

CONSTITUIÇÃO VIVA: O ALCANCE DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA¹

LIVING CONSTITUTION: THE REACH OF THE MANKIND DIGNITY

Alvacir Alfredo Nicz²

Resumo

A Constituição de 1988 outorgou à sociedade brasileira inúmeros direitos, especialmente, com destaque ao conjunto dos direitos sociais, sem, todavia, ter realisticamente a possibilidade de ofertá-los para que fossem usufruídos. Ao Estado é dado a responsabilidade de estabelecer na sociedade uma maior igualdade, visando o alcance da dignidade da pessoa humana. A busca pela igualdade já vem prevista nos primórdios das Declarações de Direitos. No Estado brasileiro não foi diferente, porquanto, as nossas Constituições sempre a albergaram. Da igualdade perante a lei, igualdade formal, passou-se ao alcance da igualdade material. Políticas públicas foram adotadas visando o alcance da igualdade e no mundo jurídico destaca-se, entre outras, a adoção da ação afirmativa. O alcance da igualdade exige do Estado a atenção de todo seu organismo voltado a plena governabilidade, visando, assim, promover a oportunidade de que cada um e a coletividade, no seu todo, conquiste uma vida humana digna. Por força de erros de planejamento e execução o Estado enfrenta questões que podem causar a não-governabilidade. Apesar de todas as dificuldades a Constituição permanece viva e a democracia sendo exercitada. Com governabilidade plena, certamente, iremos alcançar a efetividade dos direitos consignados na Constituição, proporcionando, assim, a concretude da dignidade da pessoa humana.

Palavras-chave: Constituição; Igualdade; Governabilidade; Dignidade da Pessoa Humana.

Abstract

The 1988 Constitution granted the Brazilian society many rights, especially, especially to all social rights, without, however, be realistically able to offer it to be enjoyed. The State is given the responsibility to establish greater equality in society, aiming to reach the dignity of the human person. The search for equality is already provided for in the early days of Rights. In the Brazilian state was no different, because, our Constitutions always harbored. Equality before the law, formal equality, went to the extent of material equality. Public policies were adopted to the achievement of equality and the legal world stands out, among others, the adoption of affirmative action. The achievement of equality requires the State to the attention of all your body back to full governance, aiming thus promote the opportunity for each and the community as a whole occupy a dignified human life. Under planning

¹ Artigo recebido em: 20/05/2016. Aceito para publicação em: 23/05/2016.

² Professor Titular de Direito Constitucional da Pontifícia Universidade Católica do Paraná – PUCPR. Professor Associado (aposentado) da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Paraná – UFPR. Doutor e Mestre em Direito do Estado pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (USP). *E-mail:* <alvacir.nicz@pucpr.br>.

and execution errors the State faces issues that can cause non-governance. Despite all the difficulties the Constitution remains alive and democracy being exercised. With full governance, certainly, we will achieve the realization of the rights enshrined in the Constitution, thus providing the concreteness of human dignity.

Keywords: Constitution; Equality; Governability; Dignity of human person.

O Estado vem sendo solicitado, cada vez mais, para se fazer presente perante as expectativas da sociedade de modo a solucionar as suas necessidades, algumas vezes individuais e outras coletivas, inicialmente momentâneas, para posteriormente ser também convocado a atender as aspirações contínuas e de maior longo prazo.

Assim, de um lado, o Estado se apresenta como o executor de um programa, em tese obra de um necessário planejamento, que tem como objetivo final proporcionar o alcance da dignidade da pessoa humana. De outro, a sociedade, a cada momento que exige a presença do Estado para seu melhor bem-estar, abre a possibilidade de ele se achar senhor absoluto de poder interferir na intimidade da vida privada dos seus membros, causando, muitas vezes, indignação na intromissão indevida, oriunda de excessos legislativos que afrontam a liberdade individual e, quando não, coletiva.

Além do mais, o Estado, no campo legislativo ao transformar as expectativas da sociedade num conjunto de normas, muitas vezes, as torna inócuas e frustrantes dentro do quadro econômico que se apresenta naquele momento, inclusive até, em algumas situações, como impossíveis de serem executadas parcialmente ou na sua integralidade ao longo do tempo.

Aliás, o Estado tem sido frequentemente chamado para, por meio das novas tecnologias decorrentes do progresso técnico e científico, se fazer presente, atendendo aos apelos da sociedade e visando o bem-estar social da sua coletividade.

Ressalte-se, ainda, que este conjunto de possibilidades de benefícios colocados à disposição da sociedade, acrescidos do rol de direitos, principalmente de ordem social, tem instigado o apelo da coletividade na busca da efetividade do exercício dos direitos anunciados.

Esse desencontro entre o previsto na legislação e, em especial, na Constituição, que não se concretiza num espaço de tempo razoável, é que tem levado a frustrações de parcela significativa da sociedade.

O desencanto transforma a camada mais pobre da sociedade injuriada com as promessas anunciadas e nunca alcançadas. Essa frustração não é salutar para a obtenção de uma convivência harmoniosa entre os membros da sociedade e, muito menos, para se almejar a plenitude do exercício do Estado Democrático de Direito, visando o alcance da igualdade de modo a proporcionar a todos uma vida humana digna.

A relação do Estado com a sociedade apresenta-se, nos dias de hoje, como uma relação complexa e, em muitos momentos, conflituosa, uma vez que ela exige do Estado uma atuação efetiva, isto é, não apenas discursiva, mas que torne concreta a realização dos objetivos que se encontram expressamente consignados no nosso texto constitucional.

Aliás, essa relação do Estado com a sociedade busca a efetividade do alcance dos objetivos fundamentais do nosso Estado Democrático de Direito, isto é, de proporcionar igualdades de oportunidades, visando a superação das desigualdades sociais, de modo a concretizar a dignidade da pessoa humana.

A atuação do Estado dentro dessa nova concepção de relação com a sociedade tem se apresentado de uma forma ambígua, uma vez que, se de um lado, há um apelo social de que ele atue em prol dos mais fracos economicamente, do outro, muitas vezes, a expectativa gera uma frustração pela presença ineficiente e morosa do Estado no atendimento das necessidades sociais mais prementes.

A nossa Constituição Federal vigente foi pródiga na concessão literal em seu texto de uma somatória de direitos, trazendo, assim, uma expectativa de construção de uma sociedade mais bem organizada e, principalmente, com uma relação de maior igualdade em seu conjunto.

Neste período de vigência a Constituição recebeu um extravagante número de Emendas Constitucionais, dentre elas as de revisão produzidas em 1994 e, no decorrer do tempo, as demais Emendas ordinárias.

Para alguém que tenha o poder legítimo de interpretar, há, a princípio, um certo tom persuasivo na constante repetição que lhe fazem de que, ao explicar uma Constituição destinada a permanecer, ele não deve se ater às arcaicas palavras do século XVIII, mas substituí-las por outras, a fim de que a Constituição sirva melhor à presente geração. (BLACK, 1970, p. 41).

Ressalte-se que, ainda que tenha havido um excessivo número de Emendas Constitucionais, o conjunto dos direitos fundamentais tem sido mantido e até

ampliado, seja pelo processo da interpretação ou pela inclusão expressa de novos direitos.

Destaque-se na nossa Constituição o rol dos direitos e garantias fundamentais, conjunto que abrange os direitos individuais e coletivos, os direitos sociais, os direitos de cidadania e os direitos políticos.

Norberto Bobbio era sábio ao afirmar que “o problema fundamental em relação aos direitos do homem, hoje, não é nem tanto o de justificá-los, mas o de protegê-los”.

Entre nós, com certeza, poderíamos completar essa afirmativa dizendo: mas também concretizá-los e, principalmente, usufruí-los.

A Constituição Federal trouxe, expressamente, no seu corpo, art. 1º, que a República Federativa do Brasil se constitui em um Estado Democrático de Direito e estabelece dentre seus fundamentos a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III).

Implantou-se um Estado Democrático de Direito pautado por seus fundamentos, dentre os quais destaca-se, mais uma vez, a dignidade da pessoa humana, acrescentados, ainda, com os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, consignados no art. 3º quando dispõe expressamente quanto a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, bem como, a erradicação da pobreza e a marginalização e redução das desigualdades sociais e regionais.

O texto constitucional dispõe, de um lado, os objetivos do Estado brasileiro e, do outro, as enormes expectativas postas à disposição da sociedade por decorrência daquilo que consta no corpo da Constituição.

Aliás, por força de tudo que nela consta, a relação do Estado brasileiro com a sociedade tem sido objeto de construção de uma expectativa enorme onde o Estado apresenta-se aos olhos da sociedade como o responsável e feitor maior de um melhor bem-estar, de uma efetiva justiça social, de concretização do bem comum, enfim, de um Estado assistencialista que deve proporcionar o alcance de uma felicidade plena seja no contexto da sociedade na sua totalidade, o que seria um tanto quanto utópica e irreal ou, quando não, individualmente.

Diante de toda essa expectativa o Estado tem se mostrado ineficiente no atendimento aos apelos da sociedade, causando, assim, em determinados momentos, uma frustração generalizada, o que tem levado a manifestações de protestos por parte de uma parcela significativa da sociedade.

Os protestos são manifestações de desagrado no exercício da soberania popular contra seus representantes mandatários, com a significação de alerta para aqueles que tratam com descaso a coisa pública.

Soberania popular é justamente a autodeterminação, a liberdade legiferante discursivamente desenvolvida. Condições de possibilidade do discurso são a liberdade e a igualdade. Isso significa que quanto mais soberano o povo se torna na sua vivência histórica, com poder decisório e fiscalizador crescente, mais livres e iguais, não apenas formal, mas também materialmente, transformam-se os indivíduos. (TOLEDO, 2003, p. 124)

O Estado tem um compromisso com a sociedade que é o de tratar os iguais igualmente e, para tanto, compete-lhe apresentar soluções planejadas e concretas para alcance desse objetivo.

Podemos afirmar, que temos uma Constituição viva, todavia, continua ainda, nos dias de hoje, existindo um enorme fosso entre o discurso expressamente posto na Constituição e a realidade social.

Se no momento da promulgação da nova ordem constitucional era tolerável uma interpretação restritiva de alguns preceitos, até mesmo de sua aplicabilidade, hoje, ante um pretendido autêntico Estado Democrático de Direito, deve ser extraído de tais preceitos o máximo de sua efetividade. (GEBRAN NETO, 2002, p. 24)

Esse é o grande desafio para a concretude dos direitos estabelecidos no texto constitucional.

O alcance da dignidade da pessoa humana, base da organização estatal, passa, necessariamente, pela superação das desigualdades sociais, isto é, pelo estabelecimento de uma maior igualdade entre os integrantes da sociedade como objetivo da governabilidade.

Segundo Carmen Lúcia Antunes Rocha “se a dignidade é o “coração do patrimônio jurídico-social da pessoa humana” é possível afirmar que o princípio da dignidade da pessoa humana é o coração dos direitos fundamentais, dos direitos humanos, já que estes, na lição de Ingo Sarlet, invocando Dominique Rousseau, “constituem explicitações da dignidade da pessoa, de tal sorte que em cada direito fundamental se faz presente um conteúdo ou, pelo menos, alguma projeção da dignidade da pessoa humana”. (VELLOSO, 2008, p. 14)

Assim, as desigualdades e a má distribuição de rendas, além de afastarem uma possível relação harmoniosa dentro da sociedade, uma vez que corroem o

tecido social impondo uma relação de conflito, estimula, ainda, o aumento da criminalidade, bem como, proporciona a manutenção dos piores índices sociais e educacionais em verdadeira contraposição ao alcance da dignidade da pessoa humana.

A busca pela igualdade deve continuar como um dos objetivos mais relevantes a ser alcançado pelos governantes e pela sociedade no Estado Democrático de Direito.

Esta certamente poderá ser alcançada com uma atenção maior que venha ser dada pelos poderes públicos quanto a oferta da educação com qualidade, fator preponderante não só para a erradicação da pobreza como também para tornar efetiva e real as políticas públicas de consolidação da inclusão social almejada dentre os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil.

A igualdade é e deve ser objetivo fundamental de todo o Estado que, para tanto, deve ter a sua atenção voltada ao bem-estar da coletividade.

A liberdade, reconhecida a todos os indivíduos, igualiza-os nessa condição: ser livre. Porém igualdade é mais do que liberdade. Daí parecer que a tendência à igualdade se desenrola mais devagar que a tendência à democracia e à liberdade. (PONTES DE MIRANDA, 1979, p. 410).

Ela se apresenta como o primeiro dos direitos fundamentais, destacada, inclusive, como aquela que se mostra já na abertura das clássicas Declarações de Direitos, somada ainda ser a que fundamenta toda ordem jurídica para proteção das liberdades individuais.

Historicamente assistimos, no mundo jurídico, a uma evolução perceptível e dogmática desse princípio.

Os movimentos constitucionalistas do século XVIII e revolucionário do século XIX tiveram papel preponderante quanto a ideia de igualdade sob a ótica jurídica. Eles foram fundamentais no surgimento das Declarações de Direitos.

A Declaração de Direitos de Virgínia, de 12 de junho de 1776, precursora das modernas Declarações de Direitos, não obteve o reconhecimento que foi dada a Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão da França de 1789, todavia, teve um papel extremamente importante dentro do contexto da época, porquanto dispôs já em seu art.1º que “todos os seres humanos são, pela sua natureza, igualmente livres e independentes, e possuem certos direitos inatos, (...)”, e em outros de seus

artigos tratou também de matéria correlata a igualdade tais como, sobre a abolição de privilégios ou, ainda, sobre matéria de ordem política.

Ainda que a própria Declaração de Independência dos Estados Unidos, de 7 de julho de 1776, tivesse reconhecido como verdades que “todos os homens são criaturas iguais, dotadas pelo seu Criador de certos direitos inalienáveis, entre os quais a vida, a liberdade e a busca da felicidade”, sem dúvida, é a Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão, de 26 de agosto de 1789, produto da Revolução francesa, que modernamente estabeleceu a concepção do princípio da igualdade.

O primeiro significado, pois, do princípio constitucional de igualdade é o da uniformização do estatuto jurídico para todos os homens. É a igualdade perante o direito em geral, perante o direito como sistema. E disto resulta a proibição de que, em razão de nascimento, raça, credo religioso ou de convicções políticas, se estabeleçam distinções quanto ao estado jurídico ou se criem privilégios, de qualquer espécie. (FERREIRA FILHO, 2007, p. 28)

A Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão de 1789 dispõe em seu art.1º que “Os homens nascem e permanecem livres e iguais em direitos. As distinções sociais só podem fundar-se na utilidade comum”.

Era já o reconhecimento de que os mais talentosos, trabalhadores ou com outros predicados é que deveriam ser os recompensados. É o que hoje conhecemos como meritocracia e, que, nem sempre, é objeto de reconhecimento.

O que se buscava era realçar uma igualdade oriunda do talento e do esforço de cada um. Tanto que a própria Declaração em seu art.6º admitia a diferenciação proveniente de suas virtudes e seus talentos.

Procurava-se estabelecer a igualdade perante a lei, isto é, a igualdade formal. Não se visualizava alcançar, ainda, a igualdade material.

Essa Declaração, produto da Revolução francesa, teve e continua tendo no mundo de hoje uma expressiva importância, não apenas pela influência que exerceu nos documentos posteriores, como pela inserção do princípio da igualdade jurídica.

Entre nós ela também teve sua parcela de influência, tanto que todas as nossas Constituições, desde a do Império de 1824, embora esta tenha sido bastante sucinta quanto à matéria, até a Constituição vigente, trataram, de uma forma ou de outra, do princípio da igualdade.

Esse princípio tem sido versado nos documentos constitucionais, em regra, sob a ótica jurídico-formal, isto é, a igualdade perante a lei.

Mas, mesmo assim, alguns outros textos têm avançado no trato do tema incluindo preceitos visando igualizar os desiguais quando criam mecanismos jurídicos, muitas vezes de outorga de direitos sociais ou, ainda, por novos instrumentos, buscando pelo menos reduzir as desigualdades mais flagrantes.

A igualdade perante a lei, que tem como destinatários o legislador e os seus aplicadores, protege as pessoas para que sejam tratadas igualmente quando iguais e desigualmente quando desiguais, isto é, a lei não tratará desigualmente os iguais, ou seja, não será criado tratamento diferente para situações assemelhadas ou idênticas.

Essa é a igualdade formal que vem consagrada de um modo geral na maioria expressiva dos documentos constitucionais.

Se de um lado temos a igualdade meramente formal, do outro, a doutrina se debruça novamente sobre a igualdade, todavia, identificando-a sob a concepção material visando propiciar a existência de mecanismos, na sua grande maioria na órbita do Estado ou por este estimulado, que tem como ponto capital estabelecer uma igualdade real e efetiva que possa ser por todos usufruída na sua plenitude.

Ainda que a igualdade material absoluta possa ser utópica, todavia, o Estado não pode se omitir no dever de responsável direto pela busca de uma maior isonomia entre todos, isto é, uma maior proteção aos mais fracos.

Enquanto no Estado Liberal o princípio da igualdade perante a lei foi bastante formal e demasiadamente limitado, no Estado Social as Constituições têm tratado com maior interesse a inclusão de normas de direitos sociais, como educação, saúde, trabalho, moradia, previdência e assistência sociais visando dar uma maior igualdade material entre as pessoas.

É evidente que tais normas não devem ser apenas incluídas nos textos constitucionais, mas, principalmente, preenchidas de eficácia social que as permitam ser efetivamente usufruídas por seus destinatários.

Na vigência desta Constituição têm sido desenvolvidas ações específicas, buscando eliminar ou reduzir as desigualdades existentes entre categorias sociais, discriminadas negativamente até que elas sejam superadas.

Aliás, “não há bem-estar enquanto não se erradica a pobreza, a marginalização, as desigualdades sociais e regionais (art. 3º, III). Nesse sentido, pode-se dizer que o bem-estar, como valor, revela-se em uma situação de não-miséria”. (FERRAZ JUNIOR, 1989, p. 30).

Dentre as políticas de ordem social desenvolvidas pelo Estado brasileiro para socorrer os mais necessitados, destaca-se no mundo jurídico a utilização da chamada ação afirmativa.

Ação afirmativa, nos dias correntes, é termo de amplo alcance que designa o conjunto de estratégias, iniciativas ou políticas que visam favorecer grupos ou segmentos sociais que se encontram em piores condições de competição em qualquer sociedade em razão, na maior parte das vezes, da prática de discriminações negativas, sejam elas presentes ou passadas. (MENEZES, 2001, p. 27)

Ela decorre de programas e de políticas públicas e/ou privadas, exercitadas por ação compensatória para fins de correção de distorções sociais.

Tem sido utilizada como instrumento de superação ou de transição da igualdade formal para a igualdade material.

O art. 5º da nossa Constituição parece querer revelar que o constituinte se pautou, fundamentalmente, pela opção da igualdade formal. O referido artigo dispõe: “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza...”.

O texto constitucional quando estabelece “sem distinção de qualquer natureza”, à primeira vista, parece afastar peremptoriamente a possibilidade de toda e qualquer discriminação.

O Estado Democrático de Direito consignado no “caput” do art. 1º da Constituição Federal e, também, mencionado no seu Preâmbulo, acolhe, evidentemente, a concepção de tal princípio, tanto sob a ótica formal quanto material.

A instituição de um Estado Democrático, nos termos da intenção manifestada pelo constituinte na parte preambular da Constituição, aponta o caminho pretendido de “assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais” e, dentre outros “a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos”.

É dentro do contexto do nosso sistema constitucional que se deve analisar tal princípio, de modo a perseguir o alcance dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, estabelecidos no art. 3º da Constituição.

Vários preceitos de discriminação positiva são encontrados no nosso texto constitucional, tais como no art. 7º, XX, art. 145, § 1º, art. 170, IX, art. 179, bem como, também, em leis infraconstitucionais, a exemplo do contido no Código do Consumidor, na lei eleitoral e outras.

Tem assim, ainda, como objetivo primordial, cumprir com o valor supremo da dignidade da pessoa humana, um dos fundamentos do Estado brasileiro, senão o primeiro e mais importante dentre aqueles consignados expressamente nos incisos do art. 1º da nossa Lei Fundamental.

É oportuno, todavia, ressaltar que as medidas de discriminação positiva ou ação afirmativa devem ser sempre transitórias, nunca definitivas, devem ser moderadas, isto é, obedientes ao princípio da proporcionalidade, devem ser adequadas, devem ser utilizadas com a devida prudência e, evidentemente, ser necessárias para atenuar as desigualdades aviltantes, para consertar as desigualdades injustas tendo como finalidade sempre o alcance da justiça.

O princípio da igualdade deve ser no Estado Democrático de Direito um instrumento de concretude da justiça social, não meramente como ponto de partida, mas, principalmente, como ponto de chegada.

Além do mais, a liberdade econômica desenfreada acrescida de outros fatores, inclusive os de ordem política, implantada já à época do “laissez-faire”, ainda que tenha teoricamente proporcionado progresso econômico de um lado, do outro, deixou profundas marcas da miséria, abusos e injustiças que configuraram uma real e efetiva desigualdade social.

Para o alcance da efetividade dos direitos o Estado passa a deter uma carga desafiadora de responsabilidade social, porquanto a sua atuação tem como finalidade o bem-estar social.

As expectativas da sociedade no desempenho do Estado são hoje, cada vez mais, objeto da aspiração de um pleno desenvolvimento econômico-social que promova um combate incessante sobre os problemas sociais, de modo a minimizar as desigualdades, de proporcionar uma certeza de garantia de segurança ao exercício dos direitos individuais e coletivos, do pleno exercício da liberdade política e de melhores condições de vida que, assim, promova um efetivo alcance da dignidade da pessoa humana.

O Estado é o instrumento da sociedade que impelida por uma necessidade de maior igualdade e de melhores condições de vida não pode ficar alheia ao funcionamento e manejo do organismo estatal e, muito menos, distante do acompanhamento e fiscalização dos atos praticados pelos mandatários do poder.

Para alcançar o preconizado o Estado tem, necessariamente, que ter uma organização interior ao menos razoável que não venha frustrar as expectativas de

seus governados. Para isso, os órgãos estatais devem conferir na sua atuação uma presteza de atendimento às aspirações da sociedade com efetiva e real governabilidade que se mostre sempre voltada ao alcance da justiça social.

A busca pela igualdade exige do Estado o uso de toda sua estrutura organizacional, pautada pelo exercício de atos de governabilidade visando, assim, promover a oportunidade de que cada um e a coletividade no seu todo alcance os objetivos pretendidos, isto é, uma vida humana digna.

Presume-se, pois, de plano, que o Estado conduzido com governabilidade pautado pelo princípio da igualdade proporcionará um melhor bem-estar geral.

Mas o que é governabilidade ou o que é ingovernabilidade?

No Dicionário de Política, no verbete governabilidade de autoria de Gianfranco Pasquino, Professor de Ciência Política da Universidade de Bolonha-Itália, ele, ao iniciar uma tentativa de definição, afirma, curiosamente, que na atualidade o termo mais usado é o oposto, ou seja, a não-governabilidade. Esclarece, inclusive, que a palavra se presta a várias interpretações, desde as mais pessimistas, de um lado, até as mais conservadoras, de outro. Entretanto, entende que as interpretações apresentam vários pontos de contato.

E, conclui, no campo da definição que “a Governabilidade e a não-governabilidade não são, portanto, fenômenos completos, mas processos em curso, relações complexas entre componentes de um sistema político”. (PASQUINO, 1991, p. 547)

Gianfranco Pasquino faz uma síntese de hipóteses apontadas que causam ou podem causar a não-governabilidade.

Aponta as seguintes: 1. a crise fiscal do Estado; 2. o frágil relacionamento entre a autoridade de suas instituições de Governo e da força das suas instituições de oposição, e; 3. ela decorre de uma crise de gestão administrativa combinada com a crise de apoio político dos cidadãos às autoridades e aos Governos.

No Brasil de hoje, sob a tutela da nossa Constituição de 1988 com suas profundas alterações redacionais, com revogações de dispositivos, com inclusão de novos textos no seu corpo, a análise da governabilidade ou da não-governabilidade parece ser bastante oportuna.

Aliás, da exposição de Gianfranco Pasquino quanto as hipóteses que causam ou podem causar a não-governabilidade podemos apontar algumas como permanentes e outras como temporárias.

Por exemplo, a crise fiscal é uma questão permanente, onde normalmente a expectativa da presença do Estado passa a ser de um Estado provedor, de um Estado assistencialista, de um Estado que tem sob sua responsabilidade um campo tão vasto de atividades de ordem social que os recursos advindos da tributação, ainda que possa ser bastante onerosa para uma parcela da sociedade, todavia, não consegue atender as reivindicações e, assim, cria um desajuste fiscal, de um lado, e uma frustração à sociedade, principalmente dos mais necessitados, do outro.

Essa crise fiscal parece ser insuperável. Não vejo nessa crise culpa que possa recair ou ser atribuída ao texto da Constituição vigente, ainda que possamos encontrar nela muitos exageros de filantropia ou até demagogia.

Mas não atribuo a ela esse malefício. A meu ver, isso é produto de uma combinação de vários fatores.

Dessa forma, mantém-se o desequilíbrio entre a realidade fiscal e uma utopia de atendimento social anunciada por uma parcela dos governantes. Eles são os instituidores da crise fiscal que mantém o Estado em permanente crise social.

Quanto a segunda hipótese, esta refere-se ao frágil relacionamento entre a autoridade de suas instituições de Governo com as instituições de oposição.

Na verdade, no momento brasileiro, até porque não dizer desde o período do Governo anterior não há oposição. Sob o manto de que para se alcançar a plena governabilidade há necessidade de se estabelecer o Governo de coalizão, o Governo tem estimulado uma forma perniciosa de amealhar a si um integral apoio.

Esse processo é feito por meio da criação de Ministérios ou Secretarias, estas últimas com “status” de Ministério e, distribuído tais pastas entre os partidos políticos que os apoiam como, também, com a distribuição de cargos comissionados, estes em números extravagantes dentro da máquina administrativa brasileira, mais a liberação de emendas parlamentares para Deputados e Senadores estabelecendo, assim, uma relação promíscua entre o Executivo e o Poder Legislativo.

Tudo isso se faz sob a justificativa da governabilidade.

A terceira hipótese é a crise da gestão administrativa combinada com a falta de apoio político dos cidadãos às autoridades do Governo.

Se as autoridades, no exercício do poder, não desempenham as suas funções visando o bem-estar geral da sociedade, fica evidente que elas não

receberão o apoio político dos representados, que tanto se faz necessário para o alcance da igualdade focada na promoção da justiça social.

O Poder Público ou, mais propriamente os mandatários da Nação, continuam sendo os maiores responsáveis e, porque não dizer, os grandes feitores dos malefícios da instalação do estado de crises que muitas vezes se propaga por todo o organismo estatal, causando, com isso, sérios prejuízos para o bem-estar social.

Importante ressaltar que, ainda que tenhamos imensas dificuldades para a efetividade dos direitos, mesmo assim, continuamos mantendo a Constituição viva e a democracia aparentemente sólida.

Para aperfeiçoá-la teremos que ter uma representação eficiente, uma participação efetiva e uma presença do Poder Público atenta aos apelos da sociedade e confirmadora do grau de governabilidade.

Assim, é necessário que tenhamos não apenas planos ou programas de Governo, mas, em especial, que tenhamos um planejamento com a efetividade de planos e programas de Estado.

A importância do planejamento no âmbito estatal é paralela à necessidade premente que os Estados, dia a dia, têm de ordenar suas atividades, de modo a poder melhor dispor dos seus recursos dirigidos ao desenvolvimento na busca de atender aos anseios da coletividade e proporcionar a todos o bem comum. (NICZ, 1981, p. 135)

Os planos e programas devem ser instrumentos prospectivos de longo alcance e duração, que devem superar no tempo o período dos mandatos.

Desse modo, continuaremos enfrentando os desafios para a efetividade dos direitos traçados na Constituição visando a manutenção e o aperfeiçoamento da liberdade, da segurança, do bem-estar, do desenvolvimento, da igualdade e da justiça, todos como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos.

No decorrer deste tempo de vigência da nossa Constituição avançamos, certamente, não quanto esperávamos e, também, não quanto foi consignado de expectativa social no seu texto. Todavia, avançamos, ainda que muito lentamente, mas continuamos com a Constituição viva e, assim, com a esperança de alcançarmos uma maior igualdade dentro de um espaço de tempo razoável, para que se estabeleça a efetividade da dignidade da pessoa humana.

REFERÊNCIAS

- BLACK, Hugo Lafayette. **Crença na Constituição**. Trad. Luiz Carlos F. de Paula Xavier e revista por Paulino Jacques. Rio de Janeiro: Forense, 1970.
- FERRAZ JUNIOR, Tercio Sampaio. **Constituição de 1988. Legitimidade. Vigência e eficácia**. Supremacia. São Paulo: Atlas, 1989.
- FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Estado de Direito e Constituição**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.
- GEBRAN NETO, João Pedro. **A Aplicação Imediata dos Direitos e Garantias Individuais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.
- MENEZES, Paulo Lucena de. **A ação afirmativa (affirmative action) no Direito Norte-Americano**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.
- MIRANDA, Pontes de. **Democracia, Liberdade e Igualdade (os três caminhos)**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1979.
- NICZ, Alvacir Alfredo. **A liberdade de iniciativa na Constituição**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1981.
- PASQUINO, Gianfranco. **Dicionário de política por Norberto Bobbio, Nicola Matteucci e Gianfranco Pasquino**. Trad. Carmen C. Varrialle e outros. 2. ed. Brasília: Universidade de Brasília, 1986.
- TOLEDO, Cláudia. **Direito Adquirido e Estado Democrático de Direito**. São Paulo: Landy, 2003.
- VELLOSO, Carlos Mário da Silva. Os Direitos Humanos e os mecanismos constitucionais de sua defesa. In: FACHIN, Zulmar (Coord.). **20 anos da Constituição Cidadã**. São Paulo: Método, 2008.